

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Lucas Brito Meira)

Determina o incentivo, pelas universidades públicas federais, à doação de sangue e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da promoção de campanhas, pelas universidades públicas federais, de estímulo à doação sanguínea.

Parágrafo Único: Aplica-se esta Lei aos campi sediados em municípios onde houver um hemocentro em pleno funcionamento.

Art. 2º Torna-se obrigatória a realização, uma vez por ano, de um dia de conscientização acerca da importância da doação de sangue, conforme os seguintes termos:

§1º Esse dia poderá incluir palestras, seminários, panfletagens e atividades similares, além da divulgação nas redes sociais, com o tema da doação de sangue e sua importância.

§2º As atividades devem ser promovidas dentro da instituição de ensino.

§3º Essas campanhas serão desenvolvidas pela universidade em parceria com o hemocentro de mesma cidade.

§4º Serão priorizados períodos caracterizados por baixa nos estoques de sangue, a exemplo do mês de dezembro e do período de Carnaval.

§5º A participação nessas atividades não conta como hora-aula e é facultativa aos alunos.

Art. 3º É atribuição conjunta da universidade com o hemocentro mais próximo a facilitação, anualmente, da doação de sangue por professores, estudantes e servidores ligados à universidade, da seguinte forma:

§1º Será promovido o traslado da equipe coletora de sangue e do material necessário, do hemocentro até a universidade, observando os seguintes critérios:

I - Necessária a confirmação de pelo menos 50 interessados em doar, cabendo à universidade a prévia contabilização.

II- É de responsabilidade do hemocentro garantir o transporte da equipe e do material necessários à coleta de sangue até a universidade em questão.

III- O campus fica encarregado de fornecer o espaço físico adequado para que essa coleta seja realizada.

IV - O traslado supracitado só será de caráter obrigatório caso o hemocentro disponha das condições necessárias para conduzir os seus próprios funcionários, e os insumos pertinentes à coleta sanguínea, até o campus.

§2º Será promovido o traslado, pela universidade, dos interessados até o hemocentro mais próximo para a realização da doação sanguínea, nas seguintes situações:

I - No caso do número de interessados ser menor que 50.

II - Caso o hemocentro não disponha da infraestrutura necessária para realizar a coleta na universidade.

Art. 4º A destinação do sangue doado, incluindo os hemocomponentes e os hemoderivados, será de responsabilidade do hemocentro.

Parágrafo único: Os doadores poderão optar por destinar o sangue coletado a pessoas específicas, cadastradas previamente como receptoras no hemocentro.

Art. 5º As universidades participantes dessas campanhas receberão o selo "Universidade Solidária", concedido pelo hemocentro local, alusivo ao ano de participação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Em 1818, o obstetra inglês James Blundell realizou a primeira transfusão sanguínea humana bem-sucedida da história da medicina. Na ocasião, ele usou o sangue para tratar de uma hemorragia sofrida por um paciente. Posteriormente, o médico usou de suas técnicas para o tratamento de mulheres acometidas de hemorragias pós-parto, e logrou êxito em muitas de suas tentativas de salvar vidas.

Hodiernamente, a situação não é diferente, pois milhares de pacientes acometidos de diferentes enfermidades, tais como hemorragias e anemias, ou com deficiência de sangue no organismo devido a cirurgias, traumas, entre outras situações, precisam da transfusão sanguínea para sobreviver. Nesse sentido, os Centros Hemoterápicos - locais onde o sangue é coletado e destinado àqueles que necessitam - precisam de elevada quantidade de sangue para suprir as necessidades da população. Contudo, no Brasil o percentual de doadores distancia-se desta necessidade, perfazendo apenas 1,6% da população, como aponta o Ministério da Saúde.

Outrossim, ainda segundo o Ministério da Saúde, há períodos em que é típica a redução dos estoques de sangue, como em épocas de férias escolares, festas regionais, no inverno e em feriados prolongados, fato esse que aumenta a preocupação com aqueles que necessitam de sangue para sobreviver. Vale salientar, inclusive, que desses 1,6% de doadores, 34% se caracterizam como doadores de reposição, ou seja, que doam para pessoas específicas, a exemplo de familiares e amigos, reforçando a necessidade de ações que intensifiquem a doação de sangue espontânea (não direcionada para conhecidos).

Nessa perspectiva, fica clara a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas para o incentivo à doação de sangue pela população. Na contramão desse fortalecimento, infelizmente, a doação sanguínea está permeada por mitos que distanciam os cidadãos de a tornar uma prática constante, e isso inclui desde a suposição que doar sangue faz mal à saúde, até a de que doar sangue engorda.

Além disso, muitos cidadãos não têm a consciência da importância dessa prática, desconhecendo inclusive a necessidade que inúmeros cidadãos têm do sangue e de seus derivados.

Em vista dos fatos apontados, é fundamental que sejam criados espaços de estímulo à doação sanguínea. Nesse sentido, as universidades públicas mostram-se uma excelente alternativa para tal, tendo em vista que seu papel é, além da formação de profissionais capacitados nas suas respectivas áreas acadêmicas, o de formar cidadãos conscientes de seu poder de contribuir com a sociedade. Sob esse viés, como bem disse o professor e ex-Ministro da Educação do Brasil, Renato Janine Ribeiro, “o maior papel da universidade é a transformação social”, reforçando a importância de valorizar o poder de impacto das universidades perante a sociedade.

Com isso, o Projeto de Lei apresentado objetiva levar para as universidades públicas federais a conscientização necessária acerca da importância da doação de sangue e de seu poder de transformar e salvar vidas. Além disso, promove a facilitação do acesso à comunidade acadêmica à doação sanguínea, levando o hemocentro mais próximo até a instituição de ensino, ou transportando os interessados em doar até o centro hemoterápico, com uma frequência mínima de uma vez por ano. A partir dessas medidas, será estimulada a doação de sangue, influenciando diretamente na reposição dos estoques, e, a longo prazo, intensificando a prática da doação de sangue pelos participantes fora das campanhas universitárias.

Ademais, é essencial colocar em pauta que, nos tempos atuais, devido à pandemia que o mundo vem enfrentando, torna-se crucial a doação de sangue. Isso porque as pessoas que já tiveram a COVID-19, conforme aponta um estudo da ONG norte-americana *Mayo Clinic*, podem ter seu plasma utilizado para tratar de pacientes que estão enfrentando a mesma doença, a partir do uso dos anticorpos existentes na corrente sanguínea do doador. Portanto, se a doação de sangue é uma prática naturalmente necessária, agora se mostra imperativa no transcurso dessa pandemia.

Nesse contexto, é profícuo destacar que no cenário pandêmico atual, a ida das equipes coletoras dos hemocentros até condomínios residenciais, para a coleta de sangue de vários moradores de uma só vez, está sendo uma prática recorrente e

muito bem-sucedida. Embora essa ação tenha sido uma alternativa para o problema da baixa nos estoques de sangue, devido ao receio dos doadores de se exporem ao Coronavírus na ida aos centro hemoterápicos, é importante destacar o quão valioso pode ser o uso desse mecanismo para intensificar as coletas de sangue mesmo após o fim da pandemia. Pensando nisso, este Projeto de Lei apoia-se tanto na necessidade de incentivar a coleta sanguínea, como também na viabilidade do deslocamento do hemocentro até locais com potencial de oferta de sangue, como é caso das universidades.

Em última instância, almeja-se que as próximas gerações brasileiras assimilem com naturalidade a atitude altruísta em relação aos necessitados. O ato de doar sangue é o ato de salvar vidas, e apesar de ser a saúde “um direito de todos e um dever do Estado” (Constituição Federal de 1988), observa-se que nesse caso a doação do sangue depende substancialmente da iniciativa da sociedade e não só da esfera estatal. Destarte, é fulcral o incentivo pelo Estado a essa prática.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

Lucas Brito Meira  
Deputado Lucas Brito Meira